



LEI Nº 853/2017, DE 12 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS ÀS GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ALIMENTAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer cestas básicas de alimentos às gestantes em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar residentes no Município de Campo Alegre/AL, com o objetivo de combater a carência nutricional e contribuir para a promoção de uma alimentação saudável e adequada, através da complementação alimentar.

Art. 2º O benefício eventual e temporário de cestas básicas de alimentos será destinado às gestantes integrantes de famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, e que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – residir no município de Campo Alegre/AL há pelo menos 01 (um) ano;

II – estar inserida no Cadastro Único de Campo Alegre/AL;

III – frequentar dos Grupos de Convivência do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ou da Secretaria municipal da Mulher, Juventude e do Idoso, ao menos a partir do terceiro mês de gestação;

IV – realizar regularmente o pré-natal em alguma das Unidades Básicas de Saúde do município Campo Alegre/AL.

Art. 3º O processamento do pedido de concessão do benefício eventual de cesta básica de alimentos terá início através de expresso requerimento da gestante interessada ou de representante legal, que deverá ser acompanhado da apresentação de cópias dos seguintes documentos:

I - documento de identidade, com foto;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – comprovante de residência;

IV – comprovante de inscrição no Cadastro Único de Campo Alegre/AL;



V – comprovante de frequência em um dos Grupos de Convivência do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ou da Secretaria municipal da Mulher, Juventude e do Idoso;

VI – indicação expressa de representante legal legitimado para fazer a retirada das cestas básicas em nome da beneficiária, na hipótese de impossibilidade de comparecimento da gestante;

VII – comprovante de realização do pré-natal em uma das Unidades Básicas de Saúde do município Campo Alegre/AL.

Art. 4º Compete à Secretaria municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania realizar as necessárias avaliações da situação socioeconômica das famílias das gestantes que requererem a concessão de cestas básicas, devendo o profissional habilitado ou a equipe responsável elaborar o respectivo parecer social, opinando fundamentadamente sobre o pedido.

§ 1º O parecer mencionado no *caput* deste artigo deverá conter, entre outros elementos correlatos e pertinentes, a descrição da situação socioeconômica da gestante, incluindo informações sobre o núcleo familiar, rendimento mensal e condições alimentares.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei poderá ser concedido a partir do terceiro mês de gestação, perdurando até o quarto mês após o parto, desde que comprovada a contínua satisfação dos requisitos impostos.

§ 1º Para garantir a concessão do benefício após o parto, a gestante deverá demonstrar que o realizou na Unidade Mista Senador Arnon de Melo, localizada no município de Campo Alegre/AL, salvo comprovada impossibilidade.

Art. 6º O repasse mensal do benefício eventual de uma cesta básica ocorrerá em datas pré-agendadas e em pontos de distribuição previamente divulgados pela Secretaria municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania.

§ 1º A retirada da cesta básica pela gestante ou por seu representante legal dar-se-á mediante apresentação de documento oficial legível e com foto.

§ 2º No ato de transmissão da cesta básica, o(a) beneficiário(a) deverá declarar o seu recebimento através de Termo de Entrega, onde constará também a assinatura do servidor responsável.

§ 3º A Secretaria municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania deverá manter registro de todas as operações relacionadas à concessão dos benefícios previstos nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 7º Os alimentos que integram a cesta básica a ser fornecida deverão ser adequados às necessidades nutricionais relativas ao período de gestação, de forma a otimizar o estado nutricional materno.

Art. 8º A fruição do benefício de que trata esta Lei não impede o munícipe de estar inserido em outros programas sociais integrantes dos Governos Federal, Estadual ou Municipal, desde que preenchidos os critérios legais de elegibilidade.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 12 de julho de 2017.

MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento